

**(RENDIMENTOS MEI)**  
**RESOLUÇÃO DO CGSN nº**  
**183/2025**

O objetivo do presente estudo é demonstrar como ficou a questão dos rendimentos dos Microempreendedores Individuais e seus reflexos na pessoa física do titular e na Declaração Anual de Ajustes – IRPF.

## **1 – Rendimentos de Pessoa Física x Pessoa Jurídica:**

Com o advento da Resolução do CGSN nº 183/2025, que alterou o parágrafo 10º da Resolução 140/2018, a pergunta mais frequente que temos encontrado é:

### **“As rendas da pessoa física, somam-se ao faturamento do MEI para fins de enquadramento e limite?”**

A resposta é sim e não ao mesmo tempo. Pesquisando em diversas fontes de informação, encontramos entendimentos que toda e qualquer renda proveniente de pessoas físicas se somariam ao faturamento do MEI para fins de verificação de limite.

Contudo, na prática não é essa a determinação da Resolução nº 183/2025. Vejamos sua redação:

*§ 10. Para fins do disposto nesta Resolução, em relação às entidades de que trata o inciso I do caput e o art. 100, ainda que em inscrições cadastrais distintas ou na qualidade de **contribuinte individual**, devem ser considerados: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 3º, § 19)*

*I – todas as atividades econômicas exercidas e as receitas brutas auferidas em um mesmo ano-calendário; e*

*II – todos os débitos tributários exigíveis.*

Para facilitar nossa compreensão, vamos trazer as determinações contidas no Inciso I do Caput do artigo 2º, mencionado acima:

*I - microempresa (ME) ou empresa de pequeno porte (EPP) a sociedade empresária, a sociedade simples ou o empresário a que se refere o art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis, no Registro Civil de Pessoas Jurídicas ou na forma prevista no art. 15 da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, conforme o caso, ou autodeclarados nos termos do art. 65-A da Lei Complementar nº 123, de 2006, desde que: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 3º, caput; art. 18, § 5º-C, VII; art. 65-A)*

Da mesma forma, oportuno trazer as determinações contidas no artigo 100 da Resolução CGSN 140/2018, também citado acima. Senão vejamos:

*Art. 100. Considera-se MEI, observado o disposto no § 1º-C, o empresário individual a que se refere o art. 966 do Código Civil ou o empreendedor, optante pelo Simples Nacional, que tenha auferido receita bruta anual acumulada nos anos-calendário anteriores e em curso de até R\$ 81.000,00 (oitenta e um mil reais) e que exerça, de forma independente e exclusiva, apenas as ocupações constantes do Anexo XI, dentre as quais constarão: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 18-A, § 1º e § 7º, inciso III).*

Imperioso perceber que essa regra que todos estão dizendo que afetam o MEI, também se aplica as empresas optantes pelo Simples Nacional. Portanto, não é uma preocupação tão somente do MEI.

Contudo, para que tenhamos assertividade é necessário que busquemos o conceito de “Contribuinte Individual”, para assim definirmos quais são as atividades econômicas exercidas e as rendas que deverão ser consideradas para fins de enquadramento e limite de faturamento.

Essa definição está contida na previsão do artigo 12 da Lei nº 8.212/91, que assim preleciona:

*Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:*

...

**V – como contribuinte individual:**

*a-) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos §§ 10 e 11 deste artigo;*

*b-) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade de extração mineral – garimpo, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos, com ou sem o auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua;*

*c-) o ministro de confissão religiosa e o membro de instituto de vida consagrada, de congregação ou de ordem religiosa; (Redação dada pela Lei nº 10.403, de 2002).*

*d-) revogada;*

*e-) o brasileiro civil que trabalha no exterior para organismo oficial internacional do qual o Brasil é membro efetivo, ainda que lá domiciliado e contratado, salvo quando coberto por regime próprio de previdência social;*

*f-) o titular de firma individual urbana ou rural, o diretor não empregado e o membro de conselho de administração de sociedade anônima, o sócio solidário, o sócio de indústria, o sócio gerente e o sócio cotista que recebam remuneração decorrente de seu trabalho em empresa urbana ou rural, e o associado eleito para cargo de direção em cooperativa, associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade, bem como o síndico ou administrador eleito para exercer atividade de direção condominial, desde que recebam remuneração;*

*g-) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego;*

*h-) a pessoa física que exerce, por conta própria, atividade econômica de natureza urbana, com fins lucrativos ou não;*

Com base no fundamento acima, podemos concluir que os empresários de micro e pequenas empresas e os microempreendedores individuais, após o advento da Resolução do CGSN nº 183/2025, que exercer qualquer das atividades enquadradas no conceito de contribuinte individual, deverá se atentar para o somatório de tais rendas com os faturamentos das suas empresas para fins de limite de faturamento, **lembrando que o início da vigência da Resolução CGSN nº 183/2025 é a partir de 1º de janeiro de 2026.**

Contudo, demais rendas como por exemplo, rendimento do trabalho assalariado (CLT), aposentadorias ou aluguéis não estão contemplados no artigo 12 da Lei 8.212, não sendo, portanto, contribuinte individual.

Por fim, tais rendas não são consideradas no cálculo do limite de faturamento previsto na Lei Complementar nº 123/2006.

Nossa sugestão é que o contribuinte que enquadrar na condição de contribuinte individual e que participe de do quadro societário de micro e pequena empresa ou MEI, **mantenha o controle acurado dos seus rendimentos recebidos em 2026, tanto na pessoa física quanto na pessoa jurídica, a fim de preservar sua condição de receber de tratamento diferenciado favorecido as pequenas e médias empresas nos termos da Lei Complementar nº 123/2006.**

## **2-) Distribuição de Lucros ao Titular do MEI**

Os rendimentos do MEI poderão ser distribuídos ao seu titular na forma de lucros.

A distribuição de lucros da pessoa jurídica optante pelo SIMEI a seu titular poderá ser feita de duas formas, ambas isentas do recolhimento do IRRF e IRPF: (Resolução CGSN nº 140/2018, artigo 145)

- a) distribuição dos lucros sem que haja contabilidade, e
- b) distribuição havendo escrituração contábil da pessoa jurídica.

## 2.1 – Sem Escrituração Contábil (Lucro Fiscal)

Por não ficar obrigado a manter escrituração contábil, pela legislação fiscal e societária, o MEI poderá efetuar a distribuição de lucros conforme a presunção prevista no artigo 15 da Lei nº 9.249/95, sobre a receita auferida pela pessoa jurídica. (Código Civil, artigo 1.179, § 2º; Resolução CGSN nº 140/2018, artigos 106, §1º, inciso I e 145).

O percentual de presunção utilizado para cálculo será aplicado conforme imagem abaixo:



Exemplo: Uma pessoa jurídica exclusivamente prestadora de serviço auferir no ano-calendário de 2019 receita de R\$ 60.000,00. Deste modo a pessoa jurídica irá distribuir seus lucros da seguinte forma:

- Lucro a distribuir = Faturamento (x) percentual de presunção (-) IRPJ devido

- Lucro a distribuir = R\$ 60.000,00 x 32% - R\$ 0,00

- Lucro a distribuir = R\$ 19.200,00

Nota-se que a pessoa jurídica do MEI em sua guia única não recolhe o IRPJ, e por isso ao fazermos a substituição dos valores indicados na fórmula de cálculo dada pela legislação, não há uma subtração deste imposto no cálculo dos lucros a distribuir. (Resolução CGSN nº 140/2018, artigo 145; Perguntas e Respostas IRPF 2020, pergunta nº 168 c/c Lei nº 5.172/66, artigo 100)

**No caso exposto o MEI poderá distribuir ao empresário (pessoa física), a título de lucros isentos do imposto de renda, o valor de R\$ 19.200,00.**

## **2.2 - Com Escrituração Contábil (Lucro Contábil)**

Como mencionado ao longo desta matéria, o MEI possui a dispensa de manter a escrituração dos livros contábeis.

Porém, caso opte por manter a escrituração contábil e nela ficar evidenciado lucros maiores que os mencionados anteriormente, poderá a pessoa jurídica distribuir este ao seu titular com isenção de imposto de renda.

A Resolução CFC nº 1.330/2011 destaca que as normas brasileiras de contabilidade deverão ser adotadas por todas as entidades, independente da natureza e do porte, na elaboração da escrituração, de maneira que o lucro evidenciado na DRE seguirá as mesmas formalidades de escrituração e registro mesmo quando feita de forma facultativa pela entidade. (Resolução CGSN nº 140/2018, artigo 71).

Com isso, ressaltamos que a escrituração contábil, se realizada, segue os mesmos padrões editados pelo CFC e Código Civil, inclusive com exigência de autenticação dos livros.

### **2.3. Tributação Sobre o Valor Excedente**

São contribuintes do imposto de renda as pessoas físicas titulares de disponibilidade econômica ou jurídica de renda, conforme expressa o artigo 2º da Instrução Normativa RFB nº 1.500/2014.

A tributação ocorrerá independente da denominação dos rendimentos (trabalho, pensão, capital, etc.), bastando, para a incidência do imposto, a evidenciação de benefício do contribuinte sobre os mesmos por qualquer forma e a qualquer título, salientando que há na lei rendimentos auferidos de natureza isenta ou não tributável. (Instrução Normativa RFB 1.500/2014, artigos 3º e 5º)

Ressalta-se que a tributação pode ocorrer inclusive sobre os acréscimos patrimoniais evidenciados na pessoa física que não sejam compatíveis aos rendimentos apresentados pela mesma na sua declaração de imposto de renda. Este é um ponto importante a ser observado, sobretudo porque mesmo sabendo que as receitas da pessoa jurídica não se confundem com as da pessoa física, em muitos casos o empresário preocupa-se em demonstrar uma renda na sua declaração compatível com a evolução patrimonial proveniente de seus esforços como empreendedor individual.

Para estes casos, a Receita Federal, a partir deste ano solucionou por meio do Perguntas e Respostas IRPF 2020, dúvidas quanto ao tratamento atribuído ao MEI na Declaração do IRPF, esclarecendo que o excedente pode ser declarado e tributado pela tabela progressiva. (Perguntas e Respostas IRPF 2020, pergunta nº 168 c/c Lei nº 5.172/66, artigo 100)

## **2.4 Tabela Progressiva**

O montante superior ao lucro isento que for pago a pessoa física titular do MEI poderá ser tributado pela tabela progressiva do imposto de renda. Uma vez que o fisco indica que esta opção pode ser exercida pelo empresário na sua declaração, dispomos abaixo a tabela progressiva anual utilizada pelo programa: (Perguntas e Respostas IRPF 2020, pergunta nº 168 c/c Lei nº 5.172/1966, artigo 100; Instrução Normativa RFB nº 1.500/2014, Anexo VII, inciso VI)

| Base de Cálculo (R\$)      | Alíquota (%) | Parcela a Deduzir do IR (R\$) |
|----------------------------|--------------|-------------------------------|
| Até 22.847,76              | -            | -                             |
| De 22.847,77 até 33.919,80 | 7,5          | 1.713,58                      |
| De 33.919,81 até 45.012,60 | 15           | 4.257,57                      |
| De 45.012,61 até 55.976,16 | 22,5         | 7.633,51                      |
| Acima de 55.976,16         | 27,5         | 10.432,32                     |

A indicação de tais valores na declaração demanda análise do beneficiário uma vez que estes mesmos rendimentos já foram tributados na Pessoa Jurídica por meio do SIMEI.

Neste caso, por ser uma opção, antes de incluir saldos na ficha de Rendimentos Tributáveis Recebidos de PJ, convém observar a evolução patrimonial da pessoa física em função dos valores que de fato o titular utilizou para custeio de seus gastos pessoais, uma vez que não se exige pelo fisco nem mesmo a abertura de contas correntes distintas entre Pessoa Jurídica e Pessoa Física.

Exemplo:

O contribuinte João da Silva que esteve na condição de MEI durante o ano de 2019, prestou serviços e por meio destes obteve faturamento de R\$ 60.000,00.

Considerando que o MEI não faz escrituração contábil, a distribuição de lucros por meio da fórmula resultou em um rendimento isento de R\$ 19.200,00, utilizando o mesmo cálculo do item 4.2.1.

Ainda, João da Silva constatou por meio dos relatórios mensais que gastou R\$ 20.000,00 com despesas, onde de forma objetiva podemos dizer que seu lucro foi de R\$ 40.000,00 no mesmo período.

Assim sendo, caso apresente Declaração de Ajuste Anual, João deverá informar o valor de R\$ 19.200,00 na Ficha “Rendimentos Isentos e Não Tributáveis”, sendo que caso opte por distribuir também a parcela excedente e não isenta, ou seja,  $R\$ 40.000,00 - R\$ 19.200,00 = R\$ 20.800,00$ , esse valor recairá na tabela progressiva e deverá ser informado na Ficha “Rendimentos Tributáveis Recebidos de Pessoa Jurídica”.

**Referência técnica:**

Conteúdo fundamentado no *Boletim Imposto de Renda nº 04 – Rendimentos do MEI: Considerações Gerais*, da Econet Editora, publicado em 20 de fevereiro de 2020.